



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.519107/2020-61

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos de Navegação (motores de popa e botes em alumínio)

RECORRENTE: VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA (CNPJ: 12.939.753/0001-46)

RECORRIDA: F. DA CRUZ EMBARCACOES (CNPJ: 12.939.753/0001-46)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria n.º 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa acima referenciada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, bem como classificação da proposta com a aceitação do objeto ofertado pela mesma, alegando que:

"bom dia sr pregoeiro a empresa F.CRUZ não apresentou atestado de capacidade compatível com modelo do motor licitado ,o motor apresentado pela F.DA CRUZ nao e igual com modelo licitado que pede no edital ,sendo maior de potência mais pesado e consumo maior de combustível com varias especificações diferente, no edital pede um motor de 90 hp 4 tempos ,espero que edital seja seguido e respeitado"

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece as intenções interpostas, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerados TEMPESTIVOS e encaminhados POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como Decreto Estadual n.º 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

"Sr. pregoeiro Bom dia, solicito ao sr. pregoeiro e a equipe de licitação que cumpra com que esta escrito no edital no item 01 conforme a descrição do produto do item 01 onde se ler MOTOR DE POPA 90HP - 4T, não é justo que a equipe de licitação adquira um produto que não batem as especificações que se encontra descritas e narradas no edital, temos a pronto entrega esse motor de 90hp-4t.

Acabamos de finalizar e entregar um contrato de 09 motores para a SEDUC - PORTO VELHOR - RO, PE N° 479/2021 Equipe Ômega!!

Somos concessionaria YAMAHA - NAÚTICA."

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"(...)

1. DO CONTEXTO FACTUAL.

Cuida-se de recurso administrativo onde a recorrente se irressigna contra a proposta da ora peticionante, recorrida, ao argumento de que não atende ao item 01, do item 3.3, do termo de referência, parte integrante do edital, que descreve o objeto como sendo motor de popa de 90HP 4t.

Isto porque o motor constante da proposta vencedora corresponde a 100HP.

(...)

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Na espécie, sem razão a recorrente.

Primeiro, porque, como é de sabença, as especificações do objeto constantes do instrumento convocatório retratam os padrões mínimos exigidos na licitação.

Aliás, nesse sentido há expressa previsão legal. Vide inciso X, do artigo 4º, da Lei 10.520/02:

Art. 4º [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; G.N.

Assim, não se pode aceitar como válida proposta que contenha objeto com características aquém daquelas descritas no edital. Contudo, o contrário não é ilícito.

Melhor dizendo, se um licitante oferta produto superior ao exigido, pelo preço daquele descrito no edital, nada de censurável há em tal proceder.

Até porque não se pode olvidar do interesse público envolvido, já que, em casos tais, estar-se-á diante de um produto superior com valor menor.

Nessa quadra, inegável que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Mesmo porque, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, sobretudo nas hipóteses em que não exista prejuízo para a Administração Pública.

Sendo assim, necessário que se avalie se a divergência existente altera a essência do produto e, mais, se eventual falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

A propósito, Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a

oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) G.N.

Portanto, na espécie, nada há de censurável na proposta ofertada pela recorrida, onde o objeto reúne todas as características mínimas descritas no edital e anexos, conforme, inclusive, reconhecido expressamente pela área técnica, conforme parecer técnico da SEDUC.

Qualquer outra conclusão que não a acima levaria a flagrante ofensa ao interesse público, com potencial dano ao erário, pois a proposta mais vantajosa seria desclassificada ilegalmente.

Aqui, vale destacar que apesar de superior, o motor constante da proposta apresentada pela recorrida tem preço inferior ao da recorrente. Fato que, por si só, descredencia esta para o fornecimento.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 15/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29 de março de 2022, tendo como objeto "*Registro de preços para aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos de Navegação (motores de popa e botes em alumínio)*".

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da recorrente em razão da aceitação da proposta e habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante F. DA CRUZ EMBARCACOES.

Em resumo a recorrente alega que:

1. Descumprimento as exigências de qualificação técnica do Edital - item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
2. O produto ofertado: MOTOR DE POPA da Fabricante: MERCURY MARINE; Modelo / Versão: 100 ELPT 2.1L EFI CT 4STK, não atende as exigências do Edital.

Quanto a comprovação de capacidade técnica, o Edital exige:

“13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) em consideração ao valor estimado dos itens a serem licitados, para todos os itens, será necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em característica.

b) em consideração ao valor estimado dos itens a serem licitados, para o item 1, será necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível em quantidade, no percentual mínimo de 35% (Trinta e cinco por cento).

(...)"

Pois bem, a licitante recorrida apresentou o total de 03 (três) atestados de capacidade técnica, conforme documento SEI ID 0037268762 páginas 28/34, atestando a entrega de diversos equipamentos similares ao objeto da pretensa aquisição, atendendo o quantitativo exigido em Edital.

Visto o exposto, de acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento

técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto **similar** ao licitado.

Em suma, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II dispõe que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação (...)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em atenção a este fato, exposto acima, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência ou fornecimento de produtos em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economia da contratação e desatendendo também ao previsto na Lei de licitação.

Diante destas constatações, esta Pregoeira entende, que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de fornecimento de produtos idênticos ao objeto a ser licitado, haja vista, que a Lei ampara à similaridade no caso em questão.

Quanto a alegação de que o produto ofertado MOTOR DE POPA da Fabricante: MERCURY MARINE; Modelo / Versão: 100 ELPT 2.1L EFI CT 4STK, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrente foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Subgerência de Frota Oficial SEDUC-SFO, SEI ID 0028199969, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertada pela recorrente.

Ao recepcionar as razões e contra razões encaminhamos as peças à GCOM/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, questionando SEI ID 0030336749

"(...)

1) Tomar conhecimento das questões da recorrente e recorrida(0030335946 / 0030336136)

2) Ratificar ou não a análise técnica realizada pelo Despacho SEDUC-SFO(0028199969)

3) Haverá algum tipo de prejuízo para a administração pública, aceitando o produto ofertado pela empresa vencedora?

4) O material fornecido e aceito, **atende as especificações mínimas exigidas no edital e seus anexos?**

5) As especificações do material ofertado **é igual ou superior à licitada ?**

6) Por ser um material com especificações diferentes, verificar as especificações(tamanho, potência e demais dimensões) e comparar com as do edital, assim, **pergunto se há embarcações na secretaria que suportem tal material ou não há diferença nas embarcações de uso do MOTOR 90HP do edital para o 100HP ofertado ?**

(...)"

A GECOM/ SEDUC encaminhou os autos a SEDUC-SFO, e em resposta exarou o despacho SEI ID 0036720558, ratificando o parecer favorável a aceitação do objeto ofertado pela Recorrente.

"(...)

1) Tomar conhecimento das questões da recorrente e recorrida(0030335946 / 0030336136)

Damos ciência das questões da recorrente e recorrida(0030335946 / 0030336136)

2) Ratificar ou não a análise técnica realizada pelo Despacho SEDUC-SFO(0028199969)

Ratificamos a análise contida no Despacho SEDUC-SFO(0028199969)

3) Haverá algum tipo de prejuízo para a administração pública, aceitando o produto ofertado pela empresa vencedora?

Com base nas propostas apresentadas, informamos que o aceite do produto ofertado não causará nenhum prejuízo ao erário público.

4) O material fornecido e aceito, **atende as especificações mínimas exigidas no edital e seus anexos?**

Sim, o material fornecido e aceito, atende as especificações mínimas exigidas no edital

5) As especificações do material ofertado **é igual ou superior à licitada ?**

O material ofertado é superior à licitada.

6) Por ser um material com especificações diferentes, verificar as especificações(tamanho, potência e demais dimensões) e comparar com as do edital, assim, **pergunto se há embarcações na secretaria que suportem tal material ou não há diferença nas embarcações de uso do MOTOR 90HP do edital para o 100HP ofertado ?**

Considerando o Termo de Referência 0017858158, item 3, o qual solicita bote de alumínio de 8 metros, com base nas especificações expostas, informamos que sim, as embarcações suportam o motor 100hp ofertado, e que neste caso não há diferença nas embarcações, sendo esta compatíveis com motores ate 150hp.

(...)"

ASSIM, fica comprovado que o objeto ofertado pela Recorrente atende as exigências do Edital.

Devido ao lapso temporal entre a manifestação de recurso e a devida análise das peças recursais pela Secretaria de Estado da Educação, a proposta da recorrente já estava vencida. Assim, esta pregoeira solicitou a mesma (via e-mail) manifestação quanto a manutenção de sua proposta, tendo resposta positiva, foi encaminhada proposta atualizada mantendo as condições já propostas SEI ID 0037270749 .

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo aceita a proposta da Recorrente, uma vez que o produto ofertado atende as exigências demandadas no Edital, bem como mantendo a mesma habilitada por ter atendido as regras editalícias.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame.

Porto Velho, 10 de abril de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037264307** e o código CRC **F7636796**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.519107/2020-61

SEI nº 0037264307